



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722004/2017-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.778 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2023
Recorrente NASA DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com a devida motivação, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, o referido instrumento administrativo encontra-se válido e eficaz.

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Estando caracterizada a situação fática que constitui hipótese legal para imposição da multa isolada mantém-se a o lançamento efetuado.

PENALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos moldes do que dispõe a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O presente processo tem origem no Auto de Infração Eletrônico, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Contagem – MG, por meio do qual está sendo exigida multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre a Base de Cálculo Estimada.

Cientificada do referido Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação, alegando:

- i. Preliminarmente, a nulidade do auto, por ausência de motivação;
- ii. No mérito, alega que houve a integral satisfação do crédito tributário, razão pela qual não se pode exigir a multa;
- iii. Menciona o art. 112, CTN, a fim de argumentar que na dúvida deve-se interpretar de forma mais favorável ao contribuinte;
- iv. Argumenta a inaplicabilidade da multa isolada, por entender que o recolhimento mensal é uma mera estimativa, e que o IRPJ verdadeiramente devido é aquele apurado em 31 de dezembro;
- v. Discorre sobre a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade em qualquer punição à norma de conduta, concluindo pela cabal improcedência do presente lançamento de multa isolada de 50% sobre os valores que supostamente deixaram de ser recolhidos a título de IRPJ, razão pela qual a sua desconstituição se revela imperiosa;
- vi. Sucessivamente, argumenta que em hipóteses como a dos autos, a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento), pois, acima desse percentual, torna-se excessiva, em afronta ao artigo 150, inciso VI, da Constituição.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 31/12/2013

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Estando caracterizada a situação fática que constitui hipótese legal para imposição da multa isolada mantém-se a o lançamento efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário exatamente nos mesmos termos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que os recursos apresentados são tempestivos, e atendem aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, deles conheço.

Preliminarmente – Nulidade do Auto de Infração

Inicialmente, verifica-se que a Recorrente argui a nulidade do Auto de Infração, por entender que este “*não se mostra devidamente motivado, uma vez que o Fisco com fundamento na falta de recolhimento de IRPJ referente ao ano de 2013, visa a cobrança de exorbitante valor a título de multa isolada incidente sobre cada mês em face da Recorrente.*”.

Pela prescrição legal do Art. 59, do Decreto nº 70.235/72, não vislumbro na decisão de 1ª instância qualquer nulidade, vez que o ato fora proferido por autoridade competente, e sem qualquer preterição ao direito de defesa da contribuinte.

Ao contrário do alegado, o Auto de Infração encontra-se cristalino e devidamente fundamentado, com as capitulações legais que dão suporte ao lançamento, quais sejam, o art. 2º e o art. 44, II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, o argumento da recorrente mais parece um inconformismo com a multa aplicada, do que uma alegação de nulidade.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

No mérito, o Auto de Infração em litígio exige a multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre bases de cálculo estimadas, em face da constatação do não pagamento das estimativas de IRPJ.

O lançamento foi efetuado com base nos art. 2º e art. 44, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.430 de 1996.

De acordo com a expressa disposição legal, havendo falta de recolhimento mensal a título de estimativa, é cabível a aplicação da multa de 50% exigida isoladamente, calculada sobre o montante não recolhido, inclusive nas hipóteses de apuração de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL, no ano-calendário correspondente.

Portanto, afasta-se de plano a alegação da contribuinte de que a multa isolada foi lançada sem suporte legal, já que há clara e expressa previsão legal para o lançamento.

Também não merece guarida o argumento de que a penalidade é indevida, em razão dos recolhimentos mensais por estimativa possuírem caráter provisório, haja vista que o dispositivo legal prevê a penalidade justamente para coibir o não pagamento dessas antecipações.

Ademais, denota-se a independência da multa isolada de 50% sobre falta de recolhimento de tributo sobre base de cálculo estimada, com o enunciado da Súmula nº 178, CARF:

Súmula CARF nº 178

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No que se refere ao fundamento de aplicação do art. 112, CTN, em caso de dúvidas, penso que não seja o caso, vez que tanto a capitulação legal quanto as circunstâncias fática matérias do fato estão bem delineadas.

Quanto ao argumento de que a multa exigível seria confiscatória, e que fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem-se que a apreciação destas matérias constitucionais pelo julgador administrativo está vedada pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

No mesmo sentido, já é cediço que este órgão julgador não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na Súmula CARF nº 02, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, o acórdão recorrido não merece qualquer reforma.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves